



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012069-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTRE AMBIENTAL S/A e CAVO SERVIÇOS DE SANEAMENTO S/A, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2012069-59.2025.8.26.0000

Agravantes: ESTRE AMBIENTAL S.A. E OUTRO

Agravado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO – 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA

VOTO N.º 25.143

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Estre Ambiental S.A. e outro contra decisão que acolheu impugnação do Município de São Paulo em cumprimento de sentença, reconhecendo excesso de execução e prescrição de débitos, além de fixar honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão recorrida afronta a coisa julgada ao discutir prescrição de multas na fase de execução, que deveriam ter sido resolvidas na fase de conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A coisa julgada torna imutáveis e indiscutíveis as questões já decididas, salvo modificação no estado de fato ou de direito.

4. A jurisprudência do STJ veda o reconhecimento de prescrição na fase de execução após o trânsito em julgado, em respeito à coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido, para afastar-se a prescrição.

Tese de julgamento: 1. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão de matérias não suscitadas na fase de conhecimento. 2. A prescrição, embora de ordem pública, não escapa à preclusão consumativa.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CC, arts. 502, 505, 507 e 508; STJ, AgInt no REsp 1.819.410/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 26/10/2022; AR 5.133/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/10/2023.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Estre Ambiental S.A. e outro contra a r. decisão que, proferida nos autos do cumprimento de sentença que instauraram em face do Município

de São Paulo, acolheu a impugnação oposta pelo ora agravado, a fim de (a) reconhecer-se o excesso de execução, diante da prescrição de alguns dos débitos descritos e da utilização de índices incompatíveis com as decisões do STF (Tema 810) e do STJ (Tema 905) acerca da correção monetária, e, assim, homologar o valor (R\$ 2.720.547,03) então considerado correto; e (b) fixarem-se honorários advocatícios a favor da Municipalidade, sobre o valor do proveito econômico.

Sustentam os agravantes, em suma, estar-se diante de flagrante afronta à coisa julgada, uma vez que, constituído definitivamente o título executivo judicial, não se poderia discutir na fase de execução questões que deveriam ter sido resolvidas na fase de conhecimento, tais como aquelas apontadas na impugnação oposta (multas com pagamento efetivado em 2013, 2014 e até março de 2015), sob pena de se incorrer em “enriquecimento sem justa causa”. Pugnaram, assim, pela concessão do efeito suspensivo e reforma da r. decisão recorrida, para que “a executada realize o pagamento integral dos valores reconhecidos pela parte autora as fls. 162/258 do Cumprimento de Sentença e afastando a alegação de prescrição das multas”.

Processado o recurso com atribuição suspensiva (fls. 26/27), deixou o agravado Município de São Paulo, apesar de intimado, transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, conforme certificado (fl. 31).

Inicialmente distribuído o presente recurso ao eminente Desembargador Marrey Unt, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de Sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser provido.

Segundo previsão expressa do vigente Código de Processo Civil, na parte em que trata da coisa julgada:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

(...).

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

(...).

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

Nos termos da lei processual civil, tornam-se imutáveis e indiscutíveis as questões já decididas ou consideram-se deduzidas e repelidas as alegações levantadas ou as defesas que se poderia opor quando sobre a lide incide a eficácia preclusiva da coisa julgada, salvo nos casos em que houver, em relação à obrigação, extinção ou modificação no estado de fato ou de direito.

No caso concreto, não discutida e nem decidida na fase de conhecimento a questão da prescrição das multas pagas antes de março de 2015, e não havendo comprovação de qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, “considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido” (CPC, art. 508).

Nesse sentido segue a majoritária jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO APRECIADA NA FASE DE CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Por se tratar de matéria de ordem pública, 'a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição**, pela parte a quem aproveita' (art. 193 do Código Civil), cabendo ao juiz pronunciá-la de ofício (§ 5º do art. 219 do Código Processual Civil de 1973).

2. **No entanto, a decisão rescindenda corretamente apontou ser impossível ao juízo da execução, após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, reconhecer a prescrição, sob pena de ofensa à coisa julgada.**

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, **'ocorrendo o trânsito em julgado, toda a matéria de defesa que deveria ter sido suscitada pelo réu e não o fora é encoberta pela eficácia preclusiva da coisa julgada**, fenômeno a obstaculizar o conhecimento das matérias de ordem pública ou mesmo daquelas apenas cognoscíveis de ofício que não se mostrem expressamente excepcionadas como aptas a gerar vício rescisório ou transrescisório. **A prescrição a que se refere o legislador de 1973 (art. 741 do CPC), 2005 (Lei 11.232 - art. 475 e 741 do CPC) e 2015 (art. 525 e 535 do CPC) como matéria de objeção dos embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença é a da pretensão executiva.'** (AgInt no REsp n. 1.819.410/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 26/10/2022) 4. Ação Rescisória improcedente.” (g.n.)

(AR n. 5.133/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 17/10/2023).

Como se denota, embora não se submeta a prescrição à preclusão temporal, “já que constitui uma matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo”, contudo, “não lhe atribui na ordem jurídica a possibilidade de escapar à preclusão consumativa” (AgInt no REsp 2.123.657, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., DJe 15/5/2024). Assim, é decorrência da lei e do primado da segurança jurídica a eficácia preclusiva da coisa julgada, que prevalece sobre toda a matéria de defesa que deveria ter sido suscitada pela parte contrária e não o foi, como ocorreu na hipótese.

Ademais, o disposto no inciso VI do artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo qual a Fazenda Pública, ao impugnar-se a execução ou o cumprimento de sentença, poderá arguir a prescrição como causa modificativa ou extintiva da obrigação, diz respeito apenas, como visto, às ocorrências supervenientes ao trânsito em julgado da sentença e à pretensão executiva.

Portanto, de rigor a reforma parcial da r. decisão recorrida, para reconhecer-se o direito de incluírem-se no *quantum* da execução fixado pelo juízo os valores que tenham sido excluídos por força do reconhecimento da prescrição, adequando-se nesses termos, se o caso, os ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por Estre Ambiental S.A. e outro.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA